EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei, construído de forma coletiva junto ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Rio Grande do Sul (Consea) e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Comsans), propõe a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana Sustentável e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Porto Alegre.  As proposições encontram conformidade com regulamentos e leis municipais e estaduais, assim como com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), agregando ao ordenamento jurídico a atenção aos produtores integrados ao sistema agroecológico-econômico nas áreas urbanas e periurbanas da Cidade, estimulando a aquisição dessa produção e viabilizando a criação de um fundo para dar suporte à Política, viabilizando uma ação permanente de segurança alimentar.

A iniciativa torna-se ainda mais relevante diante da atual conjuntura de agravamento da fome, da miséria e do desemprego. Porto Alegre, entre 2016 e 2018, havia perdido 31 mil postos de trabalho formais, sendo que 18% dos desempregados buscam trabalho continuamente há mais de 2 anos. Soma-se a isso o fato que, em 2020, os dados do CAGED indicam Porto Alegre como a quarta capital com maior fechamento de postos de trabalho: perderam-se 23 mil postos, atingindo os jovens (20,8%), as mulheres (10,4%) e os negros (12,3%). Além do mais, os dados do DIEESE mostram que a nossa capital foi a terceira com a cesta básica mais cara, de R$615,66, perdendo somente para São Paulo e Rio de Janeiro.

Vê-se assim que Porto Alegre, que já vinha aprofundando a desigualdade e a miséria, foi completamente abalada com a pandemia, de tal sorte que ¼ da população da capital sobreviveu neste período em função do Auxílio Emergencial, considerando que 321.797 pessoas que receberam ao menos uma das parcelas. Vale destacar que o auxílio, segundo pesquisa nacional promovida pelo Datafolha, foi utilizado majoritariamente (53%) para compra de alimentos, número que cresce para 61% se considerarmos as famílias com renda de até dois salários‑mínimos.

Diante disso, a agricultura familiar e o fortalecimento da agricultura urbana e periurbana sustentável emergem como alternativas para melhorar a vida da população e para garantir a sustentabilidade do Município. Ademais, uma política estruturada de compra e distribuição simultânea de alimentos saudáveis permite ganhos multifuncionais, garantindo produtividade, segurança alimentar, geração de renda local, diversidade produtiva e sociocultural, atividades de cultura e lazer. Ou seja, é um projeto holístico, em consonância com o Decreto nº 18.861/2014, a Lei Estadual nº 15.222/2018 e a Lei nº 12.328/2017, inclusive fortalecendo-a, uma vez que potencializa as zonas livres de agrotóxicos à produção primária e extrativa.

Contamos a aprovação dessa Proposição, que, entre outras coisas, colabora com o enfrentamento da fome, com a sustentabilidade e a geração de emprego e renda no Município, com a saúde pública, a educação e a formação dos porto-alegrenses.

Sala das Sessões, 18 de março de 2021.

VEREADORA LAURA SITO

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana Sustentável.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana Sustentável, em consonância com o disposto na Lei nº 12.235, de 31 de março de 2017, na Lei Estadual nº 15.222, de 28 de agosto de 2018, e em seu regulamento, e no Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que institui Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN).

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agricultura urbana e periurbana o conjunto de atividades praticadas em áreas intraurbanas e periurbanas, públicas ou privadas, do Município de Porto Alegre integradas ao sistema agroecológico-econômico, dentre as quais o cultivo e a produção agrícola, a apicultura, a criação de pequenos animais destinados à alimentação, o processamento artesanal e a distribuição de uma diversidade de produtos alimentares e não alimentares, incluindo suas mudas e sementes, destinados para o consumo próprio e o abastecimento local ou regional, priorizando a utilização dos recursos humanos e materiais, produtos e serviços locais e a não utilização de agrotóxicos, adubos químicos convencionais solúveis, hormônios, sementes transgênicas, irradiações ou quaisquer tipos de aditivos químicos não permitidos no processo produtivo da agricultura orgânica ou de base agroecológica; e

II – agricultora urbana e periurbana e agricultor urbano e periurbano aqueles que praticam a agricultura urbana nos moldes do inc. I do § 1º deste artigo, doravante denominados agricultor urbano.

**§ 2º** Também são consideradas atividades de agricultura urbana aquelas de produção de mudas e sementes de plantas arbóreo-arbustivas, especialmente as destinadas ao paisagismo, arborização pública e implantação de projetos de recuperação e mitigação de áreas degradadas, quando praticadas por agricultores urbanos.

**§ 3º** Quando destinados à comercialização ou à troca de excedentes produtivos, os alimentos, as criações e seus subprodutos deverão ser mantidos e preparados em ambientes devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão municipal, estadual ou federal competente.

**§ 4º** A implantação da Política instituída por esta Lei dar-se-á em consonância com as diretrizes municipais em relação ao ordenamento e uso do solo, fomentando o pleno desenvolvimento da função social da propriedade urbana e periurbana, de acordo com a Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 ­– Plano de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, com a Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – Código de Posturas –, e alterações posteriores, e com as demais leis ambientais municipais, bem como com as diretrizes gerais edilícias e de uso e ocupação do território.

**Art. 2º** São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos para o autoconsumo, trocas ou vendas do excedente em circuitos de cadeias curtas e ampliar e fortalecer as relações econômico-sociais urbana, periurbana e rural;

II – propiciar alternativas para atividades educativa, ocupacional, terapêutica, recreativa e de lazer;

III – promover a saúde por meio do aporte alimentar e nutricional e da educação alimentar e nutricional, bem como o aproveitamento integral de alimentos, visando à adoção de práticas alimentares e estilo de vida saudável;

IV – fomentar a meliponicultura, o uso da homeopatia vegetal ou animal, a produção de plantas fitoterápicas e plantas alimentícias não convencionais (PANCs), a floricultura, as matérias vegetais para artesanato, os sistemas agroflorestais e a produção de mudas e sementes de espécies nativas ou exóticas;

V – fomentar o trabalho familiar, comunitário, cooperativo, associativo e de empreendimentos de autogestão que compõem o setor da economia popular solidária e colaborativa;

VI – fomentar a educação ambiental voltada às boas práticas agrícolas e de conservação do solo, à utilização racional e sustentável dos recursos sociais renováveis e não renováveis, à não geração de resíduos e à substituição dos combustíveis fósseis por fontes de energia alternativas;

VII – fomentar a agroecologia e a produção de alimentos orgânicos ou de base agroecológica;

VIII – promover o plano municipal de coleta seletiva dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos –, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com vistas à obtenção da fração orgânica limpa para a destinação final na produção de composto orgânico de qualidade, em sistema integrado com o objeto desta Lei, bem como o aproveitamento de águas residuais e das chuvas;

IX – promover o uso de imóveis públicos e privados, priorizando a utilização de espaços ociosos e a recuperação de áreas degradadas por más práticas ou por infrações ambientais;

X – fomentar a implantação de hortas domésticas, comunitárias e escolares, dando condições materiais e assistência técnica, fornecendo ferramentas e maquinários em regime rotativo, com prioridade de atendimento às iniciativas que agreguem as pessoas em situação de vulnerabilidade social;

XI – estimular e apoiar a criação e o funcionamento das cozinhas e das creches comunitárias, baseadas na adesão voluntária, para o fornecimento de, ao menos, uma refeição diária para as pessoas em situação de risco alimentar ou nutricional, com a utilização prioritária de produtos oriundos das hortas comunitárias, via programas de aquisição de alimentos (PAA) das esferas nacional, estadual ou municipal.

XII – promover a formação de profissionais vinculados ao Poder Público ou em convênio com instituições com experiência na produção orgânica, visando a superar a carência de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);

XIII – fomentar a criação de programa de educação ambiental que estimule as creches comunitárias e as entidades conveniadas com a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) a possuírem, em seus espaços, áreas destinadas à produção de alimentos;

XIV – contribuir com a sustentabilidade das casas tradicionais de matriz africana e de terreiro, na perspectiva do intercâmbio de conhecimentos e práticas relacionadas à produção de alimentos, à produção de plantas medicinais e à conservação dos recursos naturais; e

XV – potencializar o uso do Viveiro Municipal e do Centro Agrícola Demonstrativo (CAD) para a produção de mudas frutíferas, frutíferas nativas e plantas medicinais e como espaço de conhecimento e educação ambiental para a comunidade escolar.

**Parágrafo único.** Para a consecução dos objetivos referidos neste artigo, o Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil.

**Art. 3º** A Política instituída por esta Lei será desenvolvida mediante cooperação com entidades educacionais, com entes da União, do Estado e do Município, de acordo com suas autonomias e competências, tendo em vista o desenvolvimento sustentável e do bem-estar.

**Art. 4º** São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e demais fundos municipais;

II – atenção em saúde;

III – educação, capacitação e profissionalização;

IV – pesquisa e extensão universitária;

V – assistência técnica e extensão rural e social;

VI – serviços socioassistenciais; e

VII – cooperativismo e associativismo.

**§ 1º** Os instrumentos de que trata o *caput* deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros e dos entes federados.

**§ 2º** O agricultor urbano poderá ter acesso a financiamentos e demais políticas públicas agrícolas municipais, estaduais e federais.

**Art. 5º** A Política instituída por esta Lei será executada com recursos públicos e privados.

**Parágrafo único.** São fontes de recursos da Política instituída por esta Lei:

I – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar;

II – os Fundos Municipais:

a) de Assistência Social;

b) de Desenvolvimento;

c) de Compras Coletivas;

d) de Saúde;

e) Pró-defesa do Meio Ambiente;

f) de Educação; e

g) de Turismo;

III – outras dotações orçamentárias do Município de Porto Alegre e créditos adicionais que lhe forem destinados;

IV – repasses do Estado e da União;

V – recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VI – recursos do sistema público de financiamento municipal, estadual e federal, especialmente os destinados à população de baixa renda e a microempreendedores;

VII – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

VIII – outras fontes a ela destinadas.

**Art. 6º**  Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar.

**Art. 7º** São beneficiários prioritários da Política Municipal de Segurança Alimentar, instituída nos termos do art. 1º, inc. I, *al.* a, do Decreto nº 18.861, de 4 de dezembro de 2014:

I – inscritos no Cadastro Único (CadÚnico);

II – artesãos, quilombolas, indígenas, Unidades Territoriais Tradicionais (UTTs) e associações de catadores; e

III – hortas, creches e cozinhas comunitárias organizadas por entidades associativas, especialmente as associações comunitárias em bairros e vilas urbanas e rurais, sindicatos de trabalhadores e aquelas nucleadas na direção e na participação feminina ou nas mães-chefe-de-famílias.

**Art. 8º** A Política Municipal de Segurança Alimentar será coordenada pelo Executivo Municipal e fiscalizada pela sociedade civil, por meio do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Comsans), em conformidade com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), integrado pelas seguintes secretarias municipais:

I – de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus);

II – de Saúde (SMS);

III – de Desenvolvimento Social (SMDS);

IV ­– de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET);

V – de Educação (Smed); e

VI – da Cultura (SMC).

**Parágrafo único.** A execução do disposto nesta Lei dar-se-á mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar, a ser elaborado no âmbito do Comsans, nos termos do art. 1º, inc. I, *al.* b, do Decreto nº 18.861, de 4 de dezembro de 2014.

**Art. 9º** A Política Municipal de Segurança Alimentar dar-se-á de forma integrada, contemplando ações de segurança alimentar, nutricional e laboral, habitação, assistência social, assistência técnica, saúde, educação, agricultura, geração de renda, formação profissional e proteção, recuperação e mitigação ambiental.

**§ 1º** A Política Municipal de Segurança Alimentar contemplará programas, projetos e ações que poderão compor os planos plurianuais das secretarias do Município e das entidades da administração indireta de áreas afins.

**§ 2º** O Executivo Municipal deverá incluir a aquisição da produção da agricultura urbana nos programas governamentais de aquisição de alimentos, tais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e demais compras institucionais.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN